PROCESSO LICITATÓRIO N° 52/2018
PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2018
Decisão Administrativa

Vem a este Gabinete, impugnação interposta pela empresa DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA apontando: a) Restrição de participação no item 09 do edital, pela unificação dos itens desfibrilador e monitor; e b) Necessidade de discriminar o grau de proteção dos equipamentos constantes no item 09.

Após o recebimento da presente impugnação intempestiva, por ter sido encaminhada por e-mail, sem que tenha ocorrido o protocolo físico do documento no prazo legal, foi encaminhado para a equipe técnica para avaliação pois é admissível investigar se o caso é de alguma hipótese gritante de ilegalidade.

A equipe técnica enfatizou quanto a conveniência de que esses equipamentos possam ser acoplados, eis que esta medida será útil e conveniente quanto do uso do desfibrilador.

A necessidade de unificação desses dois equipamentos num único item visa permitir que o licitante vencedor entregue os produtos que sejam acopláveis, o que não aconteceria se restassem separados esses equipamentos e os licitantes fossem diversos, com sistemas distintos que impedisse a disponibilização de adaptadores.

Como no âmbito municipal há limitado número de aparelhos, é importantíssima essa previsão de serem ditos equipamentos acopláveis, pois se permitirá a eficiência no trabalho.

Desta forma, acolho o parecer jurídico, **decido** pelo não conhecimento da impugnação, ante sua intempestividade, e no mérito desacolhida, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos.

Ibiraiaras/RS, 24 de agosto de 2018.

IVETE BEATRIZ ZAMARCHI LUCHEZI
Prefeita Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Parecer

Processo de licitação n. 52/2018

Pregão Eletrônico n. 19/2018

Assunto – Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Interessada – DC Heart Desfibriladores e Sistemas Médicos Ltda.

Exma. Sra. Prefeita Municipal de Ibiraiaras – RS

1. Trata-se de impugnação, enviada por e-mail, referente ao item 9 do edital, Desfibrilador Convencional e Monitor, sob o argumento que se trata de unificação de dois equipamentos que funcionam de forma independente e que pode ensejar a restrição dos participantes, e porque não foi exigido o grau de proteção.

2. A impugnação foi enviada via e-mail, sem que tenha ocorrido o protocolo físico do documento no prazo legal, logo, a impugnação é intempestiva, eis que a forma escolhida não é hábil para a prática do ato.

3. Outrossim, é admissível investigar se o caso é de alguma hipótese gritante de ilegalidade.

Compulsando os autos, identifica-se que a descrição do produto foi submetido a exame da equipe técnica, a qual às fls. 32 enfatizou quanto a conveniência de que esses equipamentos possam ser acoplados, eis que esta medida será útil e conveniente quando do uso do desfibrilador. Além do mais, a nova manifestação do médico, que é o responsável técnico, através da nova informação esclarece que "*o desfibrilador acoplado no monitor multiparâmetros não produz interferência quando da desfibrilação cardíaca do paciente, interferências que ocorrem quando não acoplado.*" , sendo assim, resta

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

evidente que a exigência editalícias possui sim justificativa, e atende as necessidades da administração.

A necessidade de unificação desses dois equipamentos num único item visa permitir que o licitante vencedor entregue os produtos que sejam acopláveis, o que não aconteceria se restassem separados esses equipamentos e os licitantes fossem diversos, com sistemas distintos que impedisse a disponibilização de adaptadores, haja vista que não possui a municipalidade condições de identificar previamente quais serão os concorrentes, dada as diversas variáveis e alternativas existentes no mercado.

Como no âmbito municipal há limitado número de aparelhos, é importantíssima essa previsão de serem ditos equipamentos acopláveis, pois se permitirá a eficiência no trabalho.

A exigência quanto ao grau de proteção não restou contemplada, porém, não se constitui em requisito indispensável para o funcionamento, de modo que não se trata composição do produto inarredável. Certamente é um plus ao produto, porém, não é imprescindível, tanto que sequer foi contemplado pela equipe que descreveu os requisitos.

Assim, inexiste ilegalidade nos termos que lançado o edital.

4. **Isto posto**, opino pelo não conhecimento da impugnação, ante sua intempestividade, e no mérito pela desacolhida, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Ibiraiaras, 24 de agosto de 2018.

Paulo César Sgarbossa

OAB/RS - 29.526